



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 765/2003

ASSUNTO: Regime de tributação por estimativa.
CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A interessada, acima identificada, microempresa com regime de recolhimento estimativa, informa ter solicitado baixa de sua inscrição no CAGEP, através do processo nº , e que na ocasião da análise do referido processo foi constatado pela AFTE Vera Lucia M Caland Bastos, a falta de recolhimento do ICMS relativo aos meses de 02 a 08/2002.

A requerente esclarece que a ausência do recolhimento ocorreu em razão da inatividade da empresa no período, argumentando que de acordo com o art. 1º da Lei Estadual que disciplina a cobrança do ICMS o imposto é devido quando ocorrer operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as prestações se iniciem no exterior, portanto, visto que a empresa estava inativa, considera impropriedade a cobrança efetuada.

Trata-se de microempresa estadual, com regime de recolhimento por estimativa que alega estar com suas atividades mercantis paralisadas e que por este motivo, não efetuou o recolhimento do ICMS estimado referente ao período de fevereiro a agosto de 2002, juntando ao processo cópias das declarações apresentadas no período, onde informou não ter realizado operações e que solicitou baixa da inscrição estadual em 03 de outubro de 2002.

A sistemática de tributação do ICMS por estimativa foi instituída pelo Decreto nº 10.022 de 25 de março de 1999, considerando, entre outros dispositivos, os artigos 54 e 55 do RICMS, que determinam:

“Art. 54. Atendendo a interesse fazendário devidamente justificado o Poder Executivo poderá determinar, por decreto, que o imposto seja calculado por estimativa, relativamente a contribuinte cujo volume ou modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal mais simplificado, e garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição, em forma de crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias com insuficiência ou em excesso, conforme dispuser a legislação tributária.

Parágrafo Único - A inclusão de estabelecimento no regime de que trata este artigo não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.”

“Art. 55. A base de cálculo estimada poderá ser fixada quando:

I - pela natureza das operações realizadas e as condições do negócio, seja impraticável a emissão de documentos fiscais;

II - da instalação de estabelecimentos que operem por períodos determinados ou em caráter provisório, inclusive o instalado em lugar destinado a recreação, esporte, exposição e outras atividades semelhantes;

III - seja conveniente à defesa do interesse do fisco, quando da impraticabilidade de verificação das operações de saídas de mercadorias”.

Pelo exposto, a implementação da sistemática de recolhimento por estimativa visa resguardar a Administração Tributária quanto à garantia de recolhimento de tributos devidos quando a atividade desenvolvida não permita a apuração, por parte do fisco, do valor real das operações

realizadas, entretanto, é necessária a da ocorrência do fato gerador, mesmo que impossível a aferição do valor exato da operação.

Necessário analisar, ainda o disposto no art. 148 do RICMS, que determina:

“Art. 148 – O contribuinte, ao encerrar suas atividades, requererá a baixa de sua inscrição no prazo de 15(quinze) dias, junto ao Órgão Local de sua circunscrição fiscal.”

Assim, entendemos que o contribuinte, por não ter observado o disposto no dispositivo acima, sujeita-se ao pagamento de multa acessória conforme previsto na legislação em vigor e que, para a efetivação da cobrança do ICMS estimado, questionado no presente processo, é necessária a comprovação, por parte do fisco, da ocorrência de fato gerador do tributo.

É o parecer. À apreciação superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 30 de setembro de 2003.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE - mat. 91.081-3

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ___/___/___

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

Recebi o original
Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal